



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE: NSEG CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ-MF n.º
16.715.147/0001-06

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Processo Originário: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.28.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, URBANOS, VERDES E RECICLÁVEIS, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE GUIAS DE VIAS, PODA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO ARBÓREA E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA CONTINUIDADE E MELHORIAS DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE.

Data de Abertura: 20/03/2025 - Horário: 09H30M

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ-MF n.º 16.715.147/0001-06**, apresentou impugnação ao Edital acima epigrafado. De forma sucinta, a impugnante alega:

1. DO ERRO NA APLICAÇÃO TAXA SELIC NÃO VIGENTE APLICADA NO EDITAL;
2. DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS COM ATÉ 5 ANOS DE USO;
3. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA;
4. DA UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

A íntegra da peça impugnatória encontra-se disponível a todos os interessados.



II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 14.4 do edital.

A impugnação foi recebida via Plataforma Eletrônica no dia **14 de março de 2025**, consideraremos a presente **tempestiva**.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO E DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sendo estes insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento



objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE, senão vejamos a previsão editalícia sobre os temas questionados:

1. DO ERRO NA APLICAÇÃO TAXA SELIC NÃO VIGENTE APLICADA NO EDITAL

Conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar, foi prevista a correção monetária com base na taxa SELIC. No entanto, após análise detalhada, verificamos que a taxa mencionada no edital não corresponde à taxa realmente vigente no momento da publicação do certame, ou seja, há um erro material nos cálculos apresentados no documento. O Estudo Técnico Preliminar utiliza a taxa de 12,25%, ao passo que a taxa Selic atualmente é de 13,25%. A taxa SELIC utilizada no edital está desatualizada, o que compromete a isenção e a transparência do processo licitatório, violando os princípios da isonomia e da moralidade administrativa, previstos na Constituição Federal (art. 37).

A Taxa Selic é um indicador econômico que oscila mensalmente de acordo com as decisões do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central, refletindo as condições macroeconômicas do país. Essas variações não são previsíveis com exatidão no longo prazo, uma vez que dependem de diversos

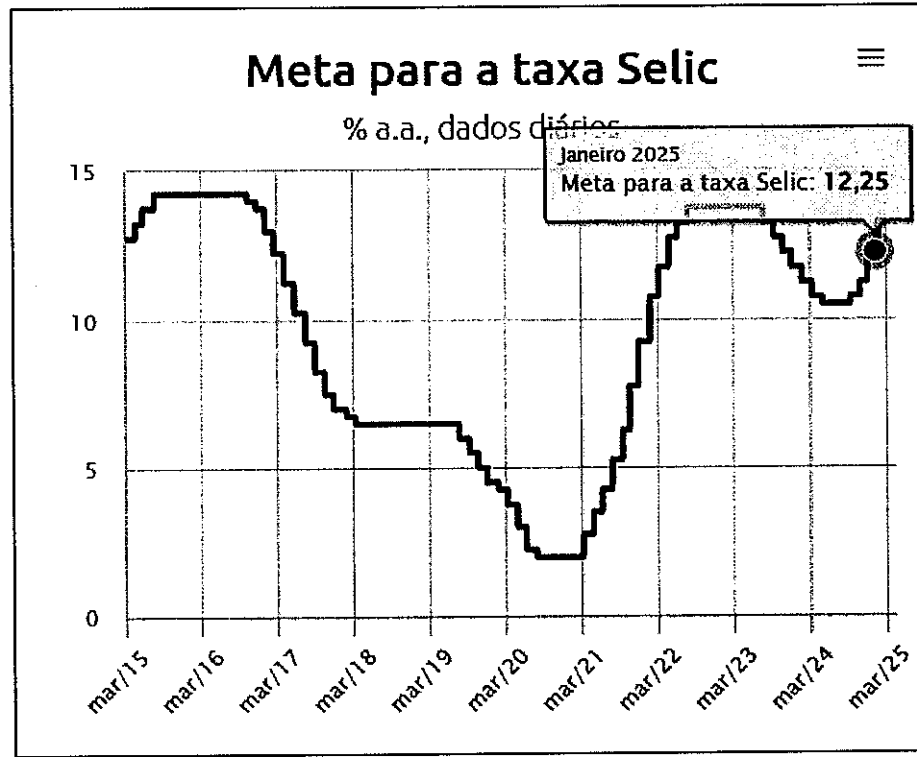


fatores, como inflação, atividade econômica e política monetária.

Dado o tempo necessário para a elaboração dos estudos técnicos e a estruturação do projeto, é natural que haja uma defasagem entre a data de referência do orçamento e a data de publicação do processo licitatório. Nesse intervalo, a Taxa Selic pode sofrer variações, como ocorreu neste caso específico, em que a taxa passou de 12,25% no momento da finalização do orçamento para 13,25% na data de publicação, uma vez que a conclusão do estudo técnico orçamentário foi datada em janeiro de 2025 e a publicação do em março de 2025.

Essa variação deve ser compreendida como parte da dinâmica econômica e não compromete a metodologia utilizada nos estudos técnicos, que seguem critérios e premissas estabelecidos com base nos dados disponíveis à época da sua elaboração.

Figura 1: Taxa Selic - Janeiro/2025



FONTE: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>

2. DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS COM ATÉ 5 ANOS DE USO

O edital de licitação impõe como requisito para habilitação que os veículos utilizados no objeto da contratação tenham no máximo 5 anos de uso. Tal exigência, embora possa parecer razoável à primeira vista, revela-se excessiva, desproporcional e restritiva, violando os princípios da isonomia, livre concorrência e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal. A exigência de veículos com até 5 anos de uso exclui do certame potenciais licitantes que, embora possuam veículos com mais de 5 anos de uso, mantêm seus veículos em perfeitas condições de operação e cumprem rigorosamente com todas as obrigações legais e contratuais. Essa imposição, ao limitar a participação de fornecedores, compromete a



competitividade da licitação, impedindo que empresas menores ou aquelas que já utilizam veículos com idade superior a 5 anos, mas em condições técnicas adequadas, possam participar.

A limpeza pública é um serviço essencial para a qualidade de vida da população, a preservação ambiental e a saúde pública. Em Barbalha/CE, a manutenção de ruas, feiras, praças e a coleta adequada de resíduos sólidos são fundamentais para garantir um ambiente mais limpo, seguro e sustentável. No entanto, para que esses serviços sejam prestados com eficiência e regularidade, é imprescindível que a frota utilizada para essas atividades esteja em boas condições.

Diante disso, a exigência de que os veículos e equipamentos tenham no máximo 05 (cinco) anos de fabricação se justifica pela necessidade de oferecer um serviço mais eficiente, seguro e ambientalmente responsável. Veículos mais novos apresentam menor risco de falhas mecânicas, garantindo a continuidade dos serviços e evitando atrasos na coleta e na destinação adequada dos resíduos. Além disso, máquinas e equipamentos modernos reduzem a necessidade de manutenção corretiva, diminuindo custos operacionais e otimizando o uso dos recursos públicos.

Outro aspecto fundamental é a segurança dos trabalhadores e da população. Frotas mais recentes contam com tecnologia aprimorada, proporcionando mais conforto e segurança para os profissionais da limpeza urbana. Isso reflete diretamente na qualidade do serviço prestado, já que um trabalhador bem equipado desempenha suas funções com mais eficiência e menores riscos de acidentes.



Além dos benefícios operacionais, a renovação da frota também contribui para a sustentabilidade ambiental. Veículos mais modernos possuem motores que emitem menos poluentes e consomem combustível de forma mais eficiente, reduzindo o impacto ambiental da operação. Essa medida está alinhada às diretrizes de preservação ambiental e às regulamentações vigentes, garantindo que a cidade adote práticas responsáveis na gestão de seus resíduos.

Portanto, a exigência de uma frota com até 05 anos de fabricação para a execução dos serviços de limpeza pública em Barbalha/CE não é apenas uma questão técnica, mas sim uma decisão estratégica para oferecer um serviço de maior qualidade, com mais segurança, eficiência e menor impacto ambiental. Dessa forma, o município reafirma seu compromisso com a modernização da gestão de resíduos e a promoção de um ambiente mais limpo e saudável para todos os cidadãos.

3. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA

O edital exige que os licitantes apresentem garantia de proposta para participar do certame. Tal exigência, no entanto, é desproporcional, excessiva e não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, sendo passível de questionamento, conforme as razões a seguir.

• DA DESNECESSIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 56, inciso II, prevê que a exigência de garantia de proposta será facultativa, podendo ser estabelecida de forma restrita, apenas em situações excepcionais. No entanto, o edital de licitação em questão não apresenta qualquer justificativa concreta para a imposição da garantia de proposta, tornando-a desnecessária, especialmente quando a proposta do



licitante já reflete o valor e as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado.

Sobre o tema, a Lei 14.133/2021 prevê em seu Art. 58:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

A garantia de proposta é um importante mecanismo previsto na Lei nº 14.133/2021, destinado a assegurar que os participantes de uma licitação estejam verdadeiramente comprometidos com o processo. Essa medida serve como uma proteção para a Administração Pública, evitando problemas como desistências injustificadas ou participação de empresas sem a devida capacidade técnica ou econômica para executar o contrato.

Conforme disposto no **art. 58, § 1º**, a Administração pode exigir, no edital, a prestação de garantia de proposta pelos licitantes. O valor dessa garantia não pode ultrapassar **1% do valor estimado para contratação**.

A finalidade dessa exigência é fortalecer a seriedade no processo licitatório, desestimulando propostas apresentadas de forma aventureira ou sem o devido respaldo técnico e econômico. Assim, a garantia de proposta funciona como uma espécie de filtro que protege o interesse público, ao assegurar que apenas empresas comprometidas permaneçam na disputa.



Destaca-se que, a exigência da garantia da proposta de preços será exigida na fase de proposta de preços e não na fase de habilitação. Na fase de habilitação será exigida o balanço patrimonial para ser avaliada a situação financeira da empresa, e que não há dupla exigência pois são fases diferentes do certame e que uma coisa não tem nada a ver com a outra.

A garantia da proposta de preços tem a finalidade de garantir que o vencedor do certame manterá sua proposta e assegurar que está comprometida com o futuro contrato.

Importante destacar que, embora a exigência de garantia de proposta seja uma medida legítima, ela **não substitui os critérios de habilitação previstos na lei**. A habilitação dos licitantes continua sendo realizada com base nos requisitos técnicos, jurídicos, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiros, conforme o art. 69. A garantia de proposta atua como PRÉ-HABILITAÇÃO, reforçando a segurança e a credibilidade do processo.

Dessa forma, a garantia de proposta se torna uma ferramenta valiosa para a boa gestão dos processos licitatórios, promovendo a eficiência e a segurança jurídica.

Sobre o tema, a Lei 14.133/2021 prevê em seu Art. 69:

Art. 69 da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:





I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

(...)

Como se pode observar, as exigências contidas no edital em epígrafe se limitam exclusivamente aquelas contidas no rol de documentos de habilitação econômico-financeira contidos no art. 69 da Lei 14.133/2021, não assistindo qualquer irregularidade sobre as mesmas.

Ressalta-se que tais exigências (garantia de proposta e os documentos de qualificação econômico-financeira) são institutos possuem funcionalidades diferentes e se encontram previstos e conforme a lei 14.133/2021, sem qualquer resquício de ilegalidade.

4. DA UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA

A convenção coletiva apresentada pelo órgão responsável pela licitação, conforme o documento anexo ao edital, está errada no que se refere à sua atualização. A convenção coletiva mencionada

está desatualizada, não refletindo as condições acordadas recentemente, portanto, não corresponde à realidade atual das relações de trabalho. Ao examinar o projeto básico, verificamos que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) adotada como referência é a de nº CE000434/2024, a qual perdeu sua validade em 31/12/2024, conforme evidenciado.

A convenção coletiva de trabalho utilizada CE000434/2024, referente aos agentes de limpeza, entenda-se gari coletor, gari varredor, gari capinador, gari roçador, gari pintor, gari podador e fiscais encarregados de turma, regida pelo "SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC, CNPJ n. 11.088.721/0001-11" e "SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 23.443.849/0001-3", mesmo em período fora da vigência ainda é a que se aplica, uma vez que ainda não há uma nova convenção que a substitua. Vejamos a consulta ao Ministério do Trabalho, através da plataforma "mediador", disponível em: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>, para convenção coletivas vigentes aos sindicatos supramencionados:

Resultado: 1 Instrumento(s) Coletivo(s) Encontrado(s) - Página 1 de 1			
Nº do Registro	CE000086/2025	Nº da Solicitação	MP000786/2025
Tipo de Instrumento	Convenção Coletiva	Vigência	01/01/2025 - 31/12/2026
Partes	SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC		
	Baixar Visualizar Instrumento Coletivo		

* O resultado refere-se apenas a instrumentos coletivos registrados por meio do sistema Mediador.

Somente a convenção coletiva de trabalho Nº CE000086/2025 possui vigência, para o CNPJ analisado, sendo que esta, ao entendimento do setor técnico desta comissão não se aplica aos agentes de limpeza pública deste serviço.

ELA



Ocorre que há um intervalo entre a data de finalização da vigência de uma convenção coletiva e a publicação de uma nova que a substitua, comumente, gera um lapso temporal onde se faz necessário seguir convenção não vigente, aplicando as devidas correções geradas pelo ajuste do salário mínimo. Isto ocorre tanto em fase operacional de serviços, quanto na elaboração de um projeto.

Considerando as necessidades de ajustes básicos advindos do salário mínimo, foram consideradas algumas condições básicas, são estas:

1. Salário base dos funcionários: conforme convenção coletiva, em sua cláusula terceira - pisos salariais, o valor salarial para "GARI DE VARRIÇÃO, GARI COLETOR, PODADOR, JARDINEIROS, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL QUE LABORE NA PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOAS, PROFISSIONAL QUE LABORE EM CAPINAÇÃO, PINTURAS DE MEIO FIO E ATIVIDADES SIMILARES" é de R\$ 1.483,61. Valor este inferior ao salário mínimo vigente em 2025, que conforme o Decreto N° 12.342 de 30 de dezembro de 2024, é de R\$ 1.518,00. Com isso, adotou-se o salário base dos funcionários ao mesmo valor do salário mínimo, não mais o valor estabelecido pela convenção coletiva;
2. Insalubridade: conforme atualização de salário mínimo, o valor da insalubridade também foi atualizado.

Em síntese, a aplicação da convenção coletiva CE000434/2024 foi realizada, pois na análise técnica desta comissão é a convenção que melhor se aplica a execução dos



serviços, sendo válida em toda abrangência territorial do estado do Ceará e amplamente aplicada neste território. Na data de publicação do edital e até a data da presente resposta ainda não há convenção coletiva que há substitua, tendo sido realizada as atualizações de remuneração advindas da atualização do salário mínimo, de modo a não prejudicar as licitantes.

Ressalta-se que, na análise desta comissão, a convenção coletiva utilizada é a que melhor se aplica aos serviços do objeto a ser contratado, entretanto, fica a critério da licitante a escolha pela convenção coletiva aplicada em seu orçamento, desde que essa seja respeitada integralmente.

Dessa forma, pode-se concluir que no tocante a especificação dos serviços, a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas a necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Sumula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da



licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais a definição do objeto do pregão."

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão gerenciador da contratação realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros. Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Destarte, que no tocante as especificações dos serviços podemos concluir, que a definição do objeto da licitação pública e as suas **especificidades são discricionárias**, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Dessa forma, as condições previstas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

IV - DA DECISÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe **IMPROVIMENTO**, mantem-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Barbalha - CE, 18 de março de 2025.

Leonardo Pitta Lima Engenheiro
Civil CREA/BA: 20247
Secretaria Municipal de
Infraestrutura e Serviços Públicos

Arodo de Castro Macêdo
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal
de Infraestrutura e Serviços Públicos